



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 631/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 16083/2024

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 205/2024, de autoria do Dep. José Milton Scheffer, que tem como ementa “Institui a Política Estadual de Prevenção do Acidente Vascular Cerebral – AVC e de Apoio às Vítimas, no Estado, e altera o Anexo Único da Lei n. 18.531, de 05 de dezembro de 2022 para Instituir o Dia Estadual de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral.”

Resumidamente, o PL estabelece diretrizes ao Poder Público estadual, especialmente à Secretaria de Estado da Saúde (SES), no sentido de realizar campanhas informativas e educativas, pesquisa, bem como disponibilizar demais serviços de saúde com vistas à redução das vulnerabilidades decorrentes dos fatores de risco para o acidente vascular cerebral.

Quanto ao aspecto financeiro, a proposta tende ao incremento de despesas na SES; quanto à assunção de compromissos e despesas pela SES, temos a dizer que o Poder Executivo assegura à Saúde o percentual mínimo – tem sido superior – de 12% da Receita Resultante de Impostos, nos termos do art. 198 da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A gestão desses recursos cabe integralmente à SES, lhes competindo a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira.

Outrossim, para a criação de despesas é importante que seja observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deve-se considerar, ainda, a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em outubro/2024, esse indicador atingiu o percentual de 85,64%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Assim, o PL deve ser avaliado pela SES, que, acaso se posicione favorável, deverá ter a mencionada despesa compreendida no seu planejamento orçamentário-financeiro, observando-se, especialmente, o limite de suas dotações e da programação financeira. Lembramos que é “vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma” (art. 7º do Decreto n. 473/2024).

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **28NO2F1N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 17/12/2024 às 19:27:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MDgzXzE2MDk2XzlwMjRfMjhOTzJGMU4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016083/2024** e o código **28NO2F1N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 187/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 16083/2024

Os autos em questão referem-se ao Projeto de Lei nº 205/2024, subscrito pelo Deputado José Milton Scheffer, por meio do qual propõe-se a instituição da “Política Estadual de Prevenção do Acidente Vascular Cerebral -AVC e de Apoio às Vítimas, no Estado, e altera o Anexo Único da Lei 18.531, de 05 de dezembro de 2022 para instituir o Dia Estadual de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral” (fls. 3/18).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1780/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam controle fiscal.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), nos termos do Ofício DITE/SEF n. 631/2024 (fls. 19), esclareceu que a proposta *“estabelece diretrizes ao Poder Público estadual, especialmente à Secretaria de Estado da Saúde (SES), no sentido de realizar campanhas informativas e educativas, pesquisa, bem como disponibilizar demais serviços de saúde com vistas à redução das vulnerabilidades decorrentes dos fatores de risco para o acidente vascular cerebral”*.

Quanto ao aspecto financeiro, a referida Diretoria apontou que a proposta tende ao incremento de despesas na SES. Inobstante, registrou que o Poder Executivo assegura à Saúde o percentual mínimo de 12% da Receita Resultante de Impostos, nos termos do art. 198 da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo que que cabe àquela Pasta a gestão desses recursos, lhes competindo, inclusive, a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira.

A área técnica desta SEF alertou, ainda, quanto às medidas que acarretam aumento de despesa, as quais deverão atender aos preceitos constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000.

Em adição, a DITE registrou a necessidade de observância à proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), conforme prevê o art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. E, salientou que, *“na última verificação realizada em outubro/2024, esse indicador atingiu o percentual de 85,64%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”*.

Neste contexto, a Diretoria do Tesouro Estadual sugeriu que o PL seja avaliado pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), à qual, caso se posicione favorável, cumprirá mencionar a despesa compreendida no seu planejamento orçamentário-financeiro, *“observando-se, especialmente, o limite de suas dotações e da programação financeira”*.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Por fim, a área técnica desta SEF destacou que é *“vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma”*, consoante disposto no art. 7º do Decreto n. 473/2024.

Daniella Hackradt Silva
Assessora Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0N4C2D7Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELLA HACKRADT SILVA (CPF: 888.XXX.099-XX) em 18/12/2024 às 15:10:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/02/2023 - 14:48:50 e válido até 07/02/2123 - 14:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MDgzXzE2MDk2XzlwMjRfME40QzJEN1k=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016083/2024** e o código **0N4C2D7Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS SEF nº 940/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 1780/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 16083/2024, relativo ao Projeto de Lei (PL) nº 205/2024, de autoria do ilustre Deputado José Milton Scheffer, por meio do qual propõe-se a instituição da *“Política Estadual de Prevenção do Acidente Vascular Cerebral - AVC e de Apoio às Vítimas, no Estado, e altera o Anexo Único da Lei 18.531, de 05 de dezembro de 2022 para instituir o Dia Estadual de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral”*, sirvo-me do presente para apresentar a manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

De acordo com o relato da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a proposta legislativa pretende estabelecer diretrizes ao Poder Público estadual, especialmente à Secretaria de Estado da Saúde (SES), *“no sentido de realizar campanhas informativas e educativas, pesquisa, bem como disponibilizar demais serviços de saúde com vistas à redução das vulnerabilidades decorrentes dos fatores de risco para o acidente vascular cerebral”*.

Neste contexto, a referida Diretoria apontou que a proposição tende ao incremento de despesas na SES. Inobstante, registrou que o Poder Executivo assegura à Saúde o percentual mínimo de 12% da Receita Resultante de Impostos, nos termos do art. 198 da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo que que cabe àquela Pasta a gestão desses recursos, lhes competindo, inclusive, a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira.

Quanto à assunção de novas despesas por órgão estadual, a área técnica desta SEF alertou quanto às medidas que acarretam aumento de despesa, as quais deverão atender aos preceitos constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000.

Em adição, a DITE registrou a necessidade de observância à proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), conforme prevê o art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. E, salientou que, *“na última verificação realizada em outubro/2024, esse indicador atingiu o percentual de 85,64%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”*.

Neste contexto, a Diretoria do Tesouro Estadual sugeriu que o PL seja avaliado pela SES, à qual, caso se posicione favoravelmente ao prosseguimento do projeto, cumprirá mencionar a despesa compreendida no seu planejamento orçamentário- financeiro, *“observando-se, especialmente, o limite de suas dotações e da programação financeira”*.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Por fim, a DITE/SEF destacou que é “vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma”, consoante disposto no art. 7º do Decreto n. 473/2024.

Desse modo, conforme apontado pela área técnica, sugerimos que o pleito seja encaminhado à Secretaria de Estado da Saúde, para análise e manifestação em relação à proposta legislativa.

Assim sendo, prestadas as informações segundo orientação da área técnica, colocamos à disposição do ilustre Deputado José Milton Scheffer para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EWW89P16**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 18/12/2024 às 19:32:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MDgzXzE2MDk2XzlwMjRfRVdXODIQMTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016083/2024** e o código **EWW89P16** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
GERÊNCIA DE ATENÇÃO, PROMOÇÃO E PREVENÇÃO À SAÚDE

Informação N° 898/2024

Florianópolis, 18 de Dezembro de 2024.

Assunto: Manifestação em relação ao Processo SCC 00016084/2024, referente ao Projeto de Lei 0205/2024, que "Institui a Política Estadual de Prevenção do Acidente Vascular Cerebral - AVC e de Apoio às Vítimas, no Estado, e altera o Anexo Único da Lei 18.531, de 05 de dezembro de 2022 para instituir o Dia Estadual de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral."

Em resposta a consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei em questão a Área Técnica de Promoção à Saúde e Atenção às Condições Crônicas do Adulto e Pessoa Idosa, vinculada a Gerência de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde na Diretoria de Atenção Primária Saúde (DAPS/SES/SC) têm a considerar o seguinte:

Portaria de Consolidação nº 01, de 28 de setembro de 2017: consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde. Esta portaria incorpora a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que institui o Sistema Único de Saúde (SUS);

Portaria de Consolidação nº 02, de 28 de setembro de 2017: consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde.

Anexo I: Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS); como um conjunto de estratégias e formas de produzir saúde, no âmbito individual e coletivo, caracterizando-se pela articulação e cooperação intra e intersetorial, pela formação da Rede de Atenção à Saúde (RAS), buscando articular suas ações com as demais redes de proteção social, com ampla participação e controle social. Destaca que Promoção da Saúde, segundo a Carta de Ottawa, "é o nome dado ao processo de capacitação da comunidade para atuar na melhoria de sua qualidade de vida e saúde, incluindo uma maior participação no controle deste processo" (World Health Organization, 1986, p. 1). Possui como princípios a equidade, a intersetorialidade, o empoderamento, a participação social, a sustentabilidade, a autonomia e a integralidade. Para a Promoção de Saúde é necessária a consolidação de práticas voltadas para indivíduos e coletividades, em uma perspectiva de trabalho multidisciplinar, integrado e em redes, de forma que considere as necessidades em saúde da população, em uma ação articulada entre os diversos atores, em um determinado território. Apesar da política existir desde 2006, apenas 05 estados brasileiros têm a PNPS implementada.

Anexo XXII: Política Nacional de Atenção Básica (PNAB); revisa a regulamentação de implantação e operacionalização vigentes, no âmbito do Sistema Único de Saúde, estabelecendo-se as diretrizes para a organização do componente Atenção Básica, na Rede de Atenção à Saúde.

Art. 3º São Princípios e Diretrizes do SUS e da RAS a serem operacionalizados na Atenção Básica: princípios - universalidade, equidade e integralidade; diretrizes - regionalização e hierarquização, territorialização, população adscrita, cuidado centrado na pessoa, resolutividade, longitudinalidade do cuidado, coordenação do cuidado, ordenação da rede e participação da comunidade.

Portaria de Consolidação nº 03, de 28 de setembro de 2017: Anexo IV: Detalha a organização da Rede de Atenção à Saúde (RAS), com ênfase em pessoas com doenças crônicas, orientando as ações de saúde pública para fortalecer a atenção contínua e integrada.

A Atenção Primária à Saúde é a área de atenção com grande complexidade de atuação e baixa densidade tecnológica e quando fortalecida corrobora com ações de promoção à saúde e prevenção de agravos, como o caso de prevenção do AVC. Sabe-se que as Linhas de cuidado apresentam a organização do sistema de saúde para garantir um cuidado integrado e continuado.

A DAPS/SES/SC tem trabalhado na implantação e implementação das Linhas de Cuidado de Atenção Integral à Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus, incluindo a publicação neste ano de uma atualização da Linha de Atenção à pessoa com Sobrepeso e Obesidade, comorbidades consideradas fatores de risco para o AVC.

A implementação da Linha de Cuidado à pessoa idosa também corrobora com a temática visto que a faixa etária com maior incidência de AVC é a de 60 a 69 anos, sendo a primeira causa de Internações por Causas Sensíveis à APS (ICSAP) nessa faixa etária.

Quanto à integração com a universidade, a Secretaria do Estado da Saúde conta com um Comitê de Ética em Pesquisa, vinculado à Escola de Saúde Pública, onde o Programa Pesquisa para o SUS (PPSUS) trata dessa integração proposta inclusive com cofinanciamento estadual. É um programa com financiamento, de gestão compartilhada, sendo uma iniciativa de descentralização de fomento à pesquisa em saúde, com intuito de atender às especificidades e necessidades de saúde de cada local em que se desenvolve, podendo a Universidade pode participar do PPSUS para realizar pesquisa sobre a problemática do AVC.

Embora a proposta de um Projeto de Lei na temática seja relevante, sua implementação já vem sendo trabalhada no território e em diferentes pontos de atenção da RAS. Ademais, destacamos que alguns conceitos, incluindo o principal de promoção da saúde sugerem um entendimento equivocado, deixando a quem do que realmente é preconizado pela Política de Promoção da Saúde e do que é fundamental para a prevenção de agravos. Sendo assim, essa área técnica manifesta parecer contrário.

Reiteramos nosso compromisso em buscar soluções alternativas que possam atender à saúde da população, de maneira viável e dentro das possibilidades da nossa instituição. Estamos à disposição para discutir possíveis ajustes ou novas propostas que possam ser viabilizadas. Atenciosamente.

[assinado digitalmente]

Priscila Juceli Romanoski

Área Técnica Promoção à Saúde e Atenção às Condições Crônicas
do Adulto e Pessoa Idosa
(GAPPS/DAPS)

[assinado digitalmente]

Maria Catarina da Rosa

Gerente de Atenção, Prevenção e Promoção de Saúde
(GAPPS/DAPS)

[assinado digitalmente]

Angela Maria Blatt Ortiga

Diretora da Atenção Primária à Saúde (DAPS)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L84I6V6H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **PRISCILA JUCELI ROMANOSKI** (CPF: 010.XXX.730-XX) em 19/12/2024 às 17:01:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/10/2022 - 13:37:12 e válido até 06/10/2122 - 13:37:12.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MARIA CATARINA DA ROSA** (CPF: 486.XXX.209-XX) em 19/12/2024 às 17:01:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:49 e válido até 13/07/2118 - 14:40:49.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANGELA MARIA BLATT ORTIGA** (CPF: 464.XXX.499-XX) em 19/12/2024 às 17:08:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 13:38:58 e válido até 19/04/2121 - 13:38:58.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLAUDIA RIBEIRO DE ARAUJO GONSALVES** (CPF: 642.XXX.539-XX) em 19/12/2024 às 17:18:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:32:39 e válido até 13/07/2118 - 13:32:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MDg0XzE2MDk3XzlwMjRfTDg0STZWV6H> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016084/2024** e o código **L84I6V6H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 19/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 16084/2024

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0205/2024, que *“Institui a Política Estadual de Prevenção do Acidente Vascular Cerebral - AVC e de Apoio às Vítimas, no Estado, e altera o Anexo Único da Lei 18.531, de 05 de dezembro de 2022 para instituir o Dia Estadual de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral”*, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1781/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 286/2024, que *“Institui a Política Estadual de Prevenção do Acidente Vascular Cerebral - AVC e de Apoio às Vítimas, no Estado, e altera o Anexo Único da Lei 18.531, de 05 de dezembro de 2022 para instituir o Dia Estadual de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Gerência de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde (Informação nº 898/2024), vinculada a Superintendência de Atenção à Saúde, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa em questão.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da



Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**² e **nº 2/2022**³, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei visa instituir o Dia Estadual de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, *in casu*, à Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos da Informação nº 898/2024 de (fls. 03/04), *in verbis*:

[...]

Embora a proposta de um Projeto de Lei na temática seja relevante, sua implementação já vem sendo trabalhada no território e em diferentes pontos de atenção da RAS. Ademais, destacamos que alguns conceitos, incluindo o principal de promoção da saúde sugerem um entendimento equivocado, deixando a quem do que realmente é preconizado pela Política de Promoção da Saúde e do que é fundamental para a prevenção de agravos. **Sendo assim, essa área técnica manifesta parecer contrário. (grifo nosso)**

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.



III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho a Informação de (fls. 03/04) acerca do Projeto de Lei nº 0205/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B72C0A7M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 14/01/2025 às 13:54:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 14/01/2025 às 14:44:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MDg0XzE2MDk3XzlwMjRfQjcyQzBBN00=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016084/2024** e o código **B72C0A7M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.